



LEI Nº 1.856/2022, DE 15 DE JUNHO DE 2022.

Dispõe sobre a Política Municipal de Recursos Hídricos, manejo adequado do solo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACURUCA-PI, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS

Art.1º A Política Municipal de Recursos Hídricos e manejo adequado do solo baseia-se nos seguintes princípios:

I - O solo e a água são recursos naturais indispensáveis à vida e a produção agropecuária, devendo ser utilizados de forma racional, de modo a que se conservem e se preserve o equilíbrio do meio ambiente, nos termos do art. 225 da Constituição Federal.

II - A água é um bem de domínio público;

III - A água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico, podendo seu uso ser passivo de cobrança;

IV - Em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

V - A gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

VI - A bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Municipal de Recursos Hídricos;

VII - A gestão dos recursos hídricos e do solo deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos e das Diretrizes Gerais

Art. 2º São objetivos da Política Municipal de Recursos Hídricos e manejo adequado do solo:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;



II - propiciar a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - buscar a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais;

IV - buscar o uso racional do solo e da água a adoção, no processo produtivo, de um conjunto de práticas e procedimentos que visem a conservação do solo e da água atendendo à função socioeconômica da propriedade rural;

V - a conservação do solo, a manutenção, o melhoramento ou a recuperação de suas características físicas, químicas, biológicas e de sua capacidade produtiva, preservado o equilíbrio do ecossistema;

VI - conservação da água, a preservação qualitativa e quantitativa, sem prejuízo das variações sazonais, dos recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, existentes na natureza.

Art. 3º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Municipal de Recursos Hídricos:

I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do município;

III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos municipal, estadual e nacional;

V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;

VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras;

VII - o desenvolvimento de programas destinados à capacitação profissional, no âmbito dos recursos hídricos;

VIII - a execução e manutenção de campanhas educativas visando à conscientização da sociedade para a utilização racional dos recursos hídricos;

Parágrafo Único - O Município articular-se-á com a União, com o Estado do Piauí e municípios vizinhos, tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum.

CAPÍTULO III

Dos Instrumentos da Política Municipal de Recursos Hídricos

Art. 4º São instrumentos da Política Municipal de Recursos Hídricos:

I- Os Planos de Recursos Hídricos.

II- a Educação Ambiental que será desenvolvida no âmbito do Município de Piracuruca de acordo com a Lei Municipal Nº 1.833/2021.

SEÇÃO I



Dos Planos de Recursos Hídricos

Art. 5º Os Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas têm por objetivo fundamentar e orientar a implementação da Política Municipal de Recursos Hídricos, contemplando os seguintes aspectos:

- I - observância das diretrizes da Política Municipal dos Recursos Hídricos;
- II - diagnóstico da situação dos recursos hídricos da bacia respectiva;
- III - avaliação de alternativas de crescimento demográfico, de evolução das atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;
- IV - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;
- V - metas de racionalização de uso, aumento de quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos;
- VI - proposta de enquadramento dos corpos de águas em classes de uso preponderante, com as metas respectivas;
- VII - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;
- VIII - prioridades para implementação da educação ambiental com foco na preservação dos recursos hídricos;
- IX - diretrizes a serem aplicadas dentro de um calendário ambiental;
- X - propostas para a criação de áreas sujeitas à restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos;
- XI - programas de gestão de águas subterrâneas, compreendendo a pesquisa, o planejamento, o mapeamento da vulnerabilidade à poluição, a delimitação de áreas destinadas à sua proteção e controle e monitoramento;
- XII - programação de investimentos em pesquisas, projetos e obras relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos recursos hídricos, inclusive dessalinização das águas;
- XIII - programas de monitoramento climático, zoneamento das disponibilidades hídricas, usos prioritários e avaliação de impactos ambientais causados por obras hídricas;
- XIV - programas de desenvolvimento institucional, tecnológico e gerencial de valorização profissional e de comunicação social no campo dos recursos hídricos;
- XV - programas anuais e plurianuais de recuperação, conservação, proteção e utilização dos recursos hídricos definidos mediante articulação técnica e financeira com a União, Estado do Piauí e municípios fronteiriços;
- XVI - programas de desenvolvimento regional integrado, com base na utilização múltipla e sustentável dos recursos hídricos;

Art. 6º O Plano Municipal de Recursos Hídricos será elaborado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo, com base nos Planos de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas e será apresentado ao Conselho Municipal do Meio Ambiente para sua manifestação.



SEÇÃO II

Do Enquadramento dos Corpos de Água em Classes Segundo os Usos Preponderantes da Água

Art. 7º O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, a ser proposto em conformidade com os planos de recursos hídricos das bacias hidrográficas visa a:

I - assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas;

II - diminuir os custos de combate à poluição da água, mediante ações preventivas permanentes.

Art. 8º As classes de corpos de água serão estabelecidas pela legislação ambiental.

SEÇÃO III

Da Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos

Art. 9º O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água e está disciplinado pela Lei Nº 9.433/1997.

SEÇÃO IV

DO ÓRGÃO GESTOR DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 10 À Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo, na condição de órgão executivo central, gestor e coordenador do Plano Municipal de Recursos Hídricos compete:

I - encaminhar para análise do Conselho Municipal do Meio Ambiente as propostas de elaboração do Plano Municipal de Recursos Hídricos e de suas modificações;

II - aprovar a programação sobre recursos hídricos, elaborada pelos órgãos e entidades sob sua supervisão e coordenação;

III - analisar propostas de convênios, acordos, ajustes, contratos, parcerias e consórcios com órgãos e entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para o desenvolvimento do setor de recursos hídricos, que envolvam contrapartida e compromissos financeiros do Município, diretamente ou mediante aval;

IV - fomentar a captação de recursos para financiar ações e atividades dos Planos de Recursos Hídricos, supervisionando e coordenando a sua aplicação;

V - adotar critérios de prioridades para investimentos na área de recursos hídricos no Município, conforme estabelecidos nos Planos de Recursos Hídricos;



VI - incentivar e dar suporte à articulação de entidades federais, estaduais e municipais, visando à proposição e elaboração de planos de aproveitamento de recursos hídricos para as diversas regiões hidrográficas do Município;

VII – Só emitir o licenciamento para a execução e realizar o controle técnico de obras hídricas, quando apresentado a respectiva outorga emitida pelo órgão competente;

VIII - exercer outras ações, atividades e funções estabelecidas em lei, regulamento ou decisão do Conselho Municipal do Meio Ambiente, compatíveis com a gestão integrada de recursos hídricos.

TÍTULO II

DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS

Art. 11 Para efeito desta lei, são consideradas águas subterrâneas as que ocorrem natural ou artificialmente no subsolo, de forma suscetível de extração e utilização.

Parágrafo Único. Considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas das águas subterrâneas que possam ocasionar prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar das populações, comprometer o seu uso para fins agropecuários, industriais, comerciais e recreativos e causar danos à fauna e à flora.

Art. 12 Quando, no interesse da conservação, proteção ou manutenção do equilíbrio natural das águas subterrâneas, dos serviços públicos de abastecimento de água, ou por motivos geológicos, geotécnicos ou ecológicos, se fizer necessário restringir a captação e o uso dessas águas, poderão ser delimitadas áreas destinadas à sua proteção e controle.

Art. 13 Para fins desta lei, as áreas de proteção e controle dos aquíferos classificam-se de acordo com a Resolução CONAMA Nº 357/2005.

Art. 14 Nas Áreas de Proteção Máxima, não serão permitidos:

I - implantação de indústria de alto risco ambiental, polos petroquímicos, carboquímicos e cloro químicos, usinas nucleares e quaisquer outras fontes de grande impacto ambiental ou extrema periculosidade;

II - atividades agrícolas que utilizem produtos tóxicos de grande mobilidade e que possam colocar em risco as águas subterrâneas, conforme relação divulgada pelo órgão gestor dos recursos hídricos do município;

III - parcelamento do solo urbano, sem sistema adequado de tratamento de efluentes ou de disposição de resíduos sólidos.

Art. 15 Nos casos de escassez de água subterrânea ou de prejuízo sensível aos aproveitamentos existentes nas Áreas de Proteção Máxima, o órgão gestor dos recursos hídricos do município poderá:

I - proibir novas captações até que o aquífero se recupere, ou seja, superado o fato que determinou a carência de água;

II - restringir e regular a captação de água subterrânea, estabelecendo o volume máximo a ser extraído e o regime de operação;



III - controlar as fontes de poluição existentes mediante procedimento específico de monitoramento;

IV - restringir novas atividades potencialmente poluidoras.

Art. 16 Nas Áreas de Restrição e Controle, quando houver escassez de água subterrânea ou prejuízo sensível aos aproveitamentos existentes, poderão ser adotadas as medidas previstas no artigo anterior.

Art. 17 Nas Áreas de Proteção de Poços e Outras Captações, será instituído um perímetro imediato de proteção sanitária abrangendo raio de 10 (dez) metros, a partir do ponto de captação, cercado e protegido, devendo seu interior estar resguardado da entrada ou infiltração de poluentes.

Art. 18 Os poços abandonados ou em funcionamento que acarretem ou possam acarretar poluição ou representem riscos aos aquíferos e as perfurações realizadas para outros fins, que não a extração de água, deverá ser adequadamente tamponada de forma a evitar acidentes, contaminação ou poluição dos aquíferos.

Art. 19 Os poços jorrantes deverão ser dotados de dispositivos que impeçam o desperdício da água ou eventuais desequilíbrios ambientais.

Art. 20 As escavações, sondagens ou obras para pesquisa relativa à lavra mineral ou para outros fins, que atingirem águas subterrâneas, deverão ter tratamento idêntico a poço abandonado, de forma a preservar e conservar os aquíferos.

Art. 21 A recarga artificial de aquíferos dependerá de autorização do órgão gestor dos recursos hídricos do município e estará condicionada à realização de estudos que comprovem sua conveniência técnica, econômica e sanitária, e a preservação da qualidade das águas subterrâneas.

Art. 22 Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com outros municípios, relativamente aos aquíferos também a eles subjacentes, objetivando estabelecer normas e critérios que permitam o uso harmônico e sustentável das águas subterrâneas.

Art. 23 Quando as águas subterrâneas, por razões de qualidade físico-química e propriedades oligo minerais, prestarem-se à exploração para fins comerciais ou terapêuticos, puderem ser classificadas como água mineral, sua utilização será regida pela legislação federal pertinente, pela relativa à saúde pública e pelas disposições desta lei, no que couber.

Art. 24 As captações de águas subterrâneas já existentes deverão ser regularizadas, com pedido de outorga, no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da publicação desta lei.

TÍTULO III

MANEJO ADEQUADO DO SOLO E DA ÁGUA

Art. 25 Cumpre aos responsáveis pela utilização e pelo manejo do solo e da água no meio rural fazê-los mediante planejamento, considerando-se:



I – os limites relativos a capacidade de uso ou à aptidão agrícola do solo, determinadas por métodos científicos;

II – as técnicas disponíveis e apropriadas a produção agrícola, pecuária ou florestal e a conservação do solo e da água;

III – o manejo comum da bacia hidrográfica, unidade básica de planejamento do uso, da conservação e da recuperação dos recursos naturais.

Parágrafo único. O planejamento do uso racional do solo e da água e a execução das obras necessárias a sua conservação far-se-ão independentemente de divisas ou limites de propriedades, sobrelevando-se sempre o interesse público.

Art. 26 As entidades públicas e privadas que utilizam o solo ou o subsolo em áreas rurais ficam obrigadas a prevenir a degradação ambiental e a recuperar as áreas eventualmente já degradadas, mediante sistematização, revestimento vegetal e práticas conservacionistas que evitem a erosão, o desmoronamento de encostas, o assoreamento das baixadas e dos cursos de água, a poluição ambiental e outros danos, sob pena de responsabilidade civil e penal.

Art. 27 Todas as propriedades agrícolas, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber as águas do escoamento das estradas, desde que tecnicamente conduzidas, podendo essas águas atravessar tantas quantas forem outras propriedades a jusante, até que se infiltrem no solo ou que se escoem para manancial receptor natural.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, serão os proprietários de terras indenizados pela área ocupada por canais escoadouros, bacias de acumulação e semelhantes estruturas, implantadas pelo Poder Público e necessárias à preservação do bem comum.

Art. 28 Consideram-se de interesse público, para fins de utilização do solo e da água no meio rural, todos os trabalhos, leis, normas e medidas exequíveis que proponham:

I – o aproveitamento adequado e a conservação do solo e da água, em todas as suas formas;

II – a prevenção ou o controle de processos de degradação ambiental, tais como a erosão, a compactação ou a salinização do solo, o assoreamento de cursos de água e bacias de acumulação, as queimadas (salvo quando amparadas por legislação específica) e a desertificação;

III – recuperar, manter e melhorar as características físicas, químicas e biológicas do solo;

IV – fixar dunas, taludes e escarpas naturais ou artificiais;

V – aplicar os princípios conservacionistas a locação, construção e manutenção de barragens, estradas, carreadores, caminhos, canais de irrigação e escoadouros.

Art. 29 Ao poder público compete:

I - Pesquisar e difundir tecnologias que proporcionem o controle da erosão edáfica e das demais formas de degradação ambiental, o melhor aproveitamento do solo e o aumento da produtividade agrícola;

II – Preconizar, em função de peculiaridades locais, o emprego de normas conservacionistas especiais que atendam condições excepcionais de manejo do solo agrícola e



da água, incluindo-se neste caso os problemas relacionados com a erosão em áreas urbanas e suburbanas;

III – Disciplinar a ocupação e o uso do solo no meio rural, observada a sua capacidade;

IV – Disciplinar a utilização de quaisquer produtos químicos, físicos ou biológicos que prejudiquem o equilíbrio ecológico do solo ou afetem a qualidade da água dos mananciais;

V – Planejar, orientar e incentivar a correta utilização dos recursos hídricos e edáficos das bacias hidrográficas;

VI – Avaliar, periodicamente, a eficiência agrônômica dos planos de conservação do solo e da água e recomendar correções, quando necessárias;

VII – Zelar pela conservação do solo e da água, empreendendo ações pertinentes, inclusive a recuperação de áreas de interesse social ou da segurança pública;

VIII – Acompanhar, fiscalizar, avaliar e fazer cumprir as disposições da presente lei.

TÍTULO IV **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 30 Constitui infração às normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

I - derivar ou utilizar recursos hídricos sem a respectiva outorga de direito de uso;

II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem a autorização dos órgãos ou entidades competentes;

III - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

IV - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

V - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

VI - infringir normas estabelecidas no regulamento desta lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;

VII - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes, no exercício de suas funções.

VIII - deixar de controlar os poços jorrantes, com dispositivos adequados;

Parágrafo Único. A descarga de poluentes, tais como águas ou refulgos industriais que possam degradar a qualidade da água subterrânea, e o descumprimento das demais determinações desta Lei e regulamentos decorrentes sujeitarão o infrator às penalidades nela previstas e na legislação ambiental, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.



Art.31 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Excelentíssimo Prefeito Municipal de Piracuruca, Estado do Piauí, aos 15 (quinze) dias do mês de junho de 2022.

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA MELO
Prefeito Municipal de Piracuruca-PI

Nota: Esta Lei recebeu da Secretaria Municipal de Administração e Finanças desta prefeitura, o N° 1.856/2022. Foi publicada nos lugares de costume aos 15 (quinze) dias do mês de junho de 2022(dois mil e vinte dois).

MANOEL FRANCISCO DA SILVA
Secretário Municipal de Administração e Finanças

